

fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época, CPF nº. 013.209.552-15, ao pagamento da importância de R\$24.568,00 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais), devidamente atualizada a partir de 12.09.2002 e, aplicar as multas de R\$2.456,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), pelo dano causado ao erário e, R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.010

Processo: 2005/52522-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 130/2004 firmado entre o GRUPO DE TEATRO PALHA e a FCPTN.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO SANTANA FURTADO, Presidente.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (§ 2º do art. 195 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. PAULO ROBERTO SANTANA FURTADO, Presidente, C.P.F. nº. 048.117.202-53, ao pagamento da quantia de R\$-12.000,00 (doze mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004 e aplicar as multas de R\$-1.200,00 (Um mil e duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-1.200,00 (Um mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.011

Processo: 2005/53393-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 128/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SESP.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, C.P.F. nº. 409.912.708-82, ao pagamento da importância de R\$-64.534,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada a partir de 16.12.2004 e aplicar as multas de R\$-12.000,00 (doze mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.012

Processo: 2005/53495-0

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, referente ao convênio nº. 332/2004, celebrado com a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento

no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74 incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VALERIO SANTOS SILVA, Presidente, CPF:318.763.152-53 ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004, e aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada das contas; e

II- Aplicar à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Secretária à época da ASIPAG, CPF nº. 135.904.802-20, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não acompanhamento e fiscalização do convenio.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.013

Processo: 2007/50009-6

Assunto: Recurso de reconsideração.

Recorrente: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito do Município de Curionópolis.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 40.609 de 26.10.2006.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 192, §2 do RITCEPA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento para manter integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 44.014

Processo: 2006/52115-9

Assunto: Recurso de revisão.

Recorrente: Sr. JOSÉ ALVES BATISTA, Prefeito à época do Município de Palestina do Pará.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº.39.538, DE 14.03.2006.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

(art. 195, § 2 do RITCE-PA)

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar integralmente o Acórdão recorrido e julgar regulares as contas.

ACÓRDÃO Nº. 44.015

Processo: 2007/53592-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ADALBERTO VIANA DA SILVA – Prefeito à época do Município de Aveiro.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 39.451 de 02.03.2006.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

(Art.192, §2º do RITCEPA.)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial para reformar a decisão recorrida e, julgar as contas regulares, mantendo a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO Nº. 44.016

Processo: 2007/54352-1

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. AILTON CAMPOS DOS SANTOS – Presidente da Associação dos Moradores da Área da Liberdade.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 40.443 de 28.09.2006.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

(Art. 195, §2º do RITCEPA.).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer e dar provimento ao recurso a fim de julgar as contas regulares.

**RESENHA DE PORTARIAS****PORTARIA Nº 1215/2008 - TCM, DE 20/10/2008**

Nome: **FERNANDO ANTONIO R. COIMBRA.**

Assunto: Colocar à disposição do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**EDITAL Nº 042/2008 - 30ª ZE**

O Bacharel **Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO**, Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso legal de suas atribuições, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos os interessados e especialmente aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Representantes e Delegados de Partidos Políticos ou Coligações, que, conforme os termos do Artigo 123 da Resolução nº 22.712/2008 – TSE, no dia 25/10/2008, às 12h00 horas, em Audiência Pública que se realizará na quadra de esportes do Colégio Avertano Rocha, situado à Tv Itaboraí-s/n-Ponta Grossa –Icoaraci, dar-se-á o início da oficialização do Sistema de Gerenciamento da Junta Apuradora da 30ª Zona Eleitoral, visando a transmissão e totalização dos Boletins de Urna da Seções que funcionarão no Pleito de 26 de outubro do ano de dois mil e oito- 2008.

E, para que não se alegue ignorância, mandou baixar o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30ª Zona Eleitoral e à entrada do referido Local, onde funcionará a Junta Apuradora. Dado e passado nesta cidade de Belém Estado do Pará, no Cartório Eleitoral da 30ª Zona, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e oito – 2008. Eu, LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO MORENO, Chefe de Cartório, o digitei ao **Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO**, Juiz Eleitoral da 30ª Zona Belém – PA.

Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO**Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Belém/PA****EDITAL Nº 043/2008 - 30ª ZE**

O Bacharel **Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO**, Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER, a todos os interessados e especialmente aos Delegados de Partidos Políticos, que, conforme o disposto no Artigo 22, § 2º da Resolução nº 22.712/2008 – TSE, no dia 25/10/2008, às 10:00 horas, em Cerimônia Pública que se realizará no prédio sede do Cartório da 30ª Zona Eleitoral, situado na Rua Manoel Barata, 1104-Icoaraci, dar-se-á o início da Preparação de 03 Urnas Eletrônicas de Contingência para o dia 26/10/2008, bem assim a Geração dos Flash Card de Votação que apresentaram defeito durante a preparação de Urnas no dia 19/10/2008, a fim de que eles possam ser utilizados como contingência na votação da 30ª Zona Eleitoral de Belém-Pará, em 26 de outubro vindouro.

E, para que não se alegue ignorância, mandou baixar o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Cartório Eleitoral da 30ª Zona, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e oito – 2008. Eu, LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO MORENO, Chefe de Cartório, o digitei ao **Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO**, Juiz Eleitoral da 30ª Zona Belém – PA.

Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO**Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Belém/PA****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 233**

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 23.10.2008, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.